

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO MONOGRAFIA JURÍDICA

LEI MARIA DA PENHA (Nº. 11.340 /2006)

A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

ORIENTANDO (A): BRUNNA FERREIRA DA SILVA
ORIENTADORA: PROFA: Ma. ÉVELYN CINTRA ARAÚJO

GOIÂNIA 2022

BRUNNA FERREIRA DA SILVA

LEI MARIA DA PENHA (LEI N. 11.340 /2006)

A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof^a. Orientadora: Ma. ÉVELYN CINTRA ARAÚJO.

GOIÂNIA 2022

BRUNNA FERREIRA DA SILVA

LEI MARIA DA PENHA (11.340/2006)

A INEFICACIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Data da Defesa: de de	
BANCA EXAMINADORA	
Orientadora: Profa: Ma. Évelyn Cintra Araújo	Nota
Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo	Nota

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, o qual foi sustentáculo para cada passo dessa jornada.

Aos meus pais, que a todo instante se mostraram prontos em me apoiar e fazer com que o meu sonho se realizasse, bem como me incentivaram a nunca desistir.

Ao meu namorado que sempre esteve ao meu lado, contribuindo para a concretização da minha meta.

E em ultimo lugar, e não menos importante, a minha família por ter sido fonte de amparo e amor.

RESUMO

O presente trabalho se mostrou necessário em abordar a violência contra a mulher, ante o seu contexto de origem histórica, denominação, tipologias, causas, bem como objetivou apontar as medidas protetivas de urgência e a sua ineficácia frente à aplicabilidade da Lei. Inferiu-se ao estudo da violência contra ao gênero feminino em um contexto geral, elencando desde a origem da diferenciação de gênero ao avanço na perspectiva dos direitos inseridos para a proteção da mulher, instituídos pela Lei 11.340/2006, bem como sinalizou as lacunas existentes nas medidas protetivas de urgência e as possíveis formas de diminuição deste problema, através da pesquisa bibliográfica.

Palayras-chave: Violência, Mulher, Gênero,

ABSTRACT

The present work proved necessary to address violence against women, given its context of historical origin, denomination, typologies, causes, as well as aimed to point out urgent protective measures and their ineffectiveness in the face of the applicability of the Law. It was inferred to the study of violence against the female gender in a general context, listing from the origin of gender differentiation to the advance in the perspective of inserted rights for the protection of women, established by Law 11.340/2006, as well as signaling the existing gaps in urgent protective measures and possible ways to reduce this problem, through bibliographic research.

Keywords: Violence. Women. Gender.

SUMÁRIO

1.1 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER 1.2 A LEI MARIA DA PENHA E SEUS AVANÇOS 2 OS TIPOS DE VIOLÊNCIA 2.1 A DEPENDÊNCIA AFETIVA, FINANCEIRA E OS TRAUMAS PSICOLÓGICOS 2.1.1 Dependência afetiva 2.1.2 Dependência financeira 2.1.3 Traumas psicológicos 3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA 3.1 OBJETIVO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA 3.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR)9 1 4 8 21
2.1 A DEPENDÊNCIA AFETIVA, FINANCEIRA E OS TRAUMAS PSICOLÓGICOS 2.1.1 Dependência afetiva 2.1.2 Dependência financeira 2.1.3 Traumas psicológicos 3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA 3.1 OBJETIVO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA 3.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR	_
2.1.2 Dependência financeira 2.1.2 Dependência financeira 2.1.3 Traumas psicológicos 3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA 3.1 OBJETIVO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA 3.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR	
3.1 OBJETIVO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA 3.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR	21 24 26
3.1 OBJETIVO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA 3.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR	28
3.3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM PROTEÇÃO À GOVERNDIDA	28 28 30
3.4 DAS MEDIDAS PROTETIVAS SOBRE OS BENS PATRIMONIAIS 3.5 DA ASSISTÊNCIA À MULHER E O TRAMITE DE ATENDIMENTO	30
3.6 DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS	31 33
REFERÊNCIAS	38 40

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto os casos de violência doméstica contra a mulher, violência esta, que não é somente física, mas também psicológica e muitas vezes moral e sexual, vitimando inúmeras mulheres de todas as origens, regiões e inserções sociais. Ademais, trata-se de um problema de saúde pública, haja vista que a busca pelos serviços de saúde é constante em razão da violência está associada a traumas físicos e mentais.

Este fenômeno é um sério problema para a sociedade, tendo em consideração o contexto de um regime patriarcal, bem como preceitos políticos e religiosos, que eram regras anteriormente e que foram passados para as próximas gerações. Sendo de extrema importância, diante do volume de casos e da dimensão do dano causado, existirem além de medidas protetivas mais eficazes, a mobilização de instrumentos educativos que transfigure o modo de pensar em relação às mulheres.

Em virtude de tudo isso, em princípio, surgem as seguintes dúvidas a serem solucionadas no transcorrer da pesquisa: a) Quais são as formas de violência doméstica tuteladas pela Lei Maria da Penha?; O que pode ser feito para que haja a erradicação da violência doméstica?; b) Quais seriam as causas para vítima não denunciar o agressor ou permanecer em relações violentas?; c) Quais são as medidas estabelecidas em lei para proteger a vítima do agressor?; d) Quem poderá conceder as medidas protetivas de urgência?

Para tanto, poder-se-ia supor, respectivamente, o seguinte: a) Considera-se, pela Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340 /2006), violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão baseada no gênero, podendo ser uma violência física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial; b) É imprescindível adotar políticas públicas que busquem a erradicação da violência doméstica, políticas que devem visar a transformação da consciência social, destinadas a modificar a ideia trazida desde a antiguidade sobre os papeis designados a homens e mulheres bem como dos paradigmas culturais adotados com valores patriarcais e machistas; c) As razões pelas quais as mulheres vítimas de violência doméstica não denunciam seus agressores são, principalmente, por terem dependência afetiva, por estarem traumatizadas

psicologicamente, bem como pela dependência financeira e ainda, por terem medo da ineficácia da Lei e ocasionalmente sofrerem novas agressões futuramente; d) A lei prevê medidas que ensejam obrigações ao agressor, como afastamento do lar, proibição de contato com a ofendida, bem como medidas que asseguram a proteção da ofendida, como por exemplo, encaminhá-la junto com seus dependentes a programa oficial de proteção, determinar a recondução da vítima ao seu domicílio. Por se tratar de medida de urgência a vítima pode solicitar a medida por meio da autoridade policial, ou do Ministério Público, que vai encaminhar o pedido ao juiz. A lei prevê que a autoridade judicial deverá decidir o pedido no prazo de 48 horas.

Utilizando-se uma metodologia eclética e de complementaridade, mediante a observância da dogmática jurídica, materializada na pesquisa bibliográfica, em virtude da natureza predominante das normas jurídicas; do método dedutivo-bibliográfico, cotejando-se normas e institutos processuais pertinentes ao tema; do processo metodológico-histórico, utilizado sempre que as condições do trabalho exigirem uma incursão analítica dos textos legais; do processo metodológico-comparativo; e do estudo de casos.

Ter-se-á por objetivo principal analisar a ineficácia das medidas protetivas da Lei 11.340/06 no âmbito da violência contra a mulher.

Como desdobramento deste, alia-se a pretensão de, primeiramente, expor o histórico da violência doméstica, diante dos fatores culturais; Diferenciar os tipos de violência assídua pelas mulheres; Expender as atualizações da Lei Maria Da Penha; Demonstrar as causas da violência doméstica; Abordar as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor; Avaliar a eficácia das medidas protetivas perante a Lei 11.340/06.

Nesse diapasão, em razão de ser corriqueira a prática de violência contra a mulher, torna-se interessante, conveniente e viável a abordagem do assunto a ser tratado, uma vez que o pensamento patriarcal, ainda se encontra inserido na sociedade, bem como que mesmo disciplinadas as formas de proteção à violência doméstica, está, ainda se encontra obscura quanto a sua eficácia, necessitando assim de serem estabelecidos outros meios que garantam a sua aplicabilidade, sendo assim, imprescindível se torna a exposição da real situação vivenciada pelo gênero feminino.

1. BREVE HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher é um fenômeno que não escolhe idade, cor ou até mesmo classe social, uma vez que essa espécie de violência ocorre há muito tempo. Desde o primórdio existe uma construção de cultura a qual as mulheres sempre foram classificadas como frágeis, inferiores, incapazes e tiveram suas vozes silenciadas.

Nesse sentido assevera Cunha (2014, p.16):

É importante desmistificar a ideia, ainda hoje propagada, de que a violência doméstica só ocorre nas classes mais baixas, sendo sempre os agressores homens pobres. Como já explanado, a violência de gênero tem íntima relação com a estrutura capitalista, patriarcal e racista, e é preciso desconstruir os preconceitos de classe para combatê-la. Na pesquisa comentada, percebe-se que há violência de gênero em todas as classes sociais e que réus de diferentes condições econômicas recebem sentenças praticamente idênticas.

Infere-se a um passado patriarcal, onde a sociedade sempre atribuiu aos homens um poder, poder este que não poderia ser contestado, ou seja, a vontade do homem era absoluta em relação aos filhos e a mulher.

Este pronome "mulher" é sinônimo de força e símbolo de luta, a começar dos princípios que foram impostos pela sociedade, onde o gênero feminino não gozava dos mesmos direitos que o homem. Inclusive, anteriormente o adultério o qual só poderia ser cometido pelas mulheres, as mesmas eram apontadas como pessoas de má índole, tinham seus nomes difamados, enquanto os homens não levariam tal fama. E quanto á separação? O gênero feminino não poderia romper os laços matrimoniais, pois naquela época a mulher que já havia se separado era motivo de vergonha, e nenhum outro homem não ia querer se relacionar com uma mulher "largada". Posto isso, encontra-se uma desigualdade, ocasionada em razão do gênero feminino.

Na Antiguidade Clássica existia uma sociedade marcada pela desigualdade e exercício despótico da autoridade pelo "pater família", senhor absoluto e incontestável, que detinha poder de vida e morte sobre sua mulher e filhos, e sobre quaisquer outras pessoas que vivessem sob seus domínios. Em resumo, sua vontade era lei soberana e incontestável. O homem como papel de senhor absoluto de seus domínios perdurou através dos tempos e, ainda no Brasil – colônia, era permitido àquele que surpreendesse sua mulher em

adultério, matar o casal de amantes, previsto na legislação portuguesa (DIAS, 2007, p. 21).

Observa-se que existia um padrão estipulado descrevendo qual seria o papel do homem e da mulher na vida conjugal, bem como na vida social e ainda impondo a forma adequada da mulher se comportar. Tendo em vista a ideia de que a esposa deveria ser submissa e servir o marido, a mesma era encarregada de todos os deveres de casa, dos filhos e era impossibilitada de trabalhar, já que era considerada incapaz de exercer qualquer atividade que não fosse dos afazeres de casa.

Nota-se que a violência exercida contra o gênero feminino é algo atemporal, uma vez que já era exercida por toda comunidade, em forma de julgamento, supressão, falta dos direitos inerentes ao ser humano. A violência não era somente praticada em forma de agressão física, mas também psicológica.

Diante desses comportamentos sociais machistas e ensinamentos que foram passados de geração para geração, as mulheres sempre foram responsabilizadas por todos os tipos de violência que sofriam, de maneira que até o abuso sexual era naturalizado, assim como tinha como justificativa que a mulher provocava e em razão disso poderia ter a sua dignidade sexual violada.

Sônia Rovinski, psicóloga judiciária do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e autora do livro Danos psíquicos em mulheres vítimas de violência, diz que esta culpabilização não é algo novo e que está longe do fim. "Historicamente, a mulher, no imaginário coletivo, sempre esteve associada a esta coisa de provocar o homem. É cultural. Se o homem perde o controle e comete uma agressão, a culpa não é dele, é da mulher que o seduziu. Isto é impregnado na sociedade desde as conversas no bar até a esfera judicial. Quantas vezes a gente ouve sobre a moça do bairro que foi violentada, mas andava por aí no escuro de roupas curtas? ", questiona. "É claro que muita coisa mudou de 20 anos para cá, antes essa discussão nem existia. Mas, ainda hoje, quem deveria proteger, como a polícia e a própria justiça, acaba questionando a real participação da mulher nestes casos", aponta. (MAGALHÃES, 2014, p. 1)

Destarte, a diferenciação imposta ao gênero feminino, vem sendo padronizada há séculos e com isso trouxe a imagem da mulher como um objeto, que pode ser subjugado em todos os âmbitos, sendo assim uma marca culturalmente construída.

Acrescente-se, ainda, que anteriormente a mulher sofria várias limitações, quanto ao direito de exercer sua democracia e o seu poder de voto, tanto em diversos cargos que só poderiam ser ocupados por homens. Após alguns anos, houve a inserção da mulher no mercado de trabalho, porém com o único intuito de tirar proveito, pois a mulher fazia o mesmo trabalho que o homem e ainda assim recebia menos.

Um ponto importante a ser vislumbrado é que diante a dependência financeira da mulher ao homem, inclusive até o atual momento, as mulheres por diversas vezes se submetem a uma vida de humilhação, agressão e desprezo oferecida pelo homem. Observa-se que a diferenciação de salário é ainda existente, mesmo que a Constituição brasileira em seu artigo 5º, inciso I, estabeleça que todos são iguais:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Nota-se tamanho prejuízo a mulher trouxe em seu seio, tendo em vista que até hoje existem resquícios dessas imposições de desigualdade entre o homem e a mulher, trata-se de um processo de desculturalização que está sendo imposto de forma extremamente difícil, visto que o pensamento machista ainda habita em muitos, ou seja, essa luta está longe de acabar.

1.1 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Ao contrário do que muitos pensam a violência doméstica contra a mulher não engloba somente um ato de agressão física ou abuso sexual. Esta violência pode ser exercida de várias formas, a começar por xingamentos, assédio moral até o homicídio e pode ser praticada pelo marido, namorado, por qualquer pessoa que habite na mesma casa ou até mesmo pelo próprio filho.

Extrai-se a definição da violência doméstica até mesmo da Lei 11.340/2006:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Logo, pode ser entendido como violência contra a mulher qualquer ato ou palavra que de algum modo possa vir a prejudica-la fisicamente, sexualmente, psicologicamente, moralmente ou patrimonialmente, tendo como razão de tais agressões, tão somente, o seu gênero.

A Convenção interamericana de Belém do Para, fora criada com o intuito de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e dispõe em seu artigo 1º a definição de violência contra a mulher:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera crivada.

Retrata, ainda, no mesmo sentido, sobre os tipos de violência que a mulher pode sofrer tanto na esfera pública quanto na privada:

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Visivelmente, a violência contra a mulher é relacionada a sua "hipossuficiência", posto que a mulher sempre foi o lado mais fraco aos olhos da sociedade. Observa-se que todos os tipos de agressões elencados acima, tem como ponto central retirar os direitos inerentes ao gênero feminino, bem como ao ser humano.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) estabelece uma tipologia de três grandes grupos segundo quem comete o ato violento: violência contra si mesmo (autoprovocada ou auto infligida); violência interpessoal (doméstica e comunitária); e violência coletiva (grupos políticos, organizações terroristas, milícias).

- a) Violência Autoprovocada/Auto Infligida: A violência autoprovocada/auto infligida compreende ideação suicida, autoagressões, tentativas de suicídio e suicídios.
- Violência Interpessoal - Violência doméstica/intrafamiliar: Considera-se violência doméstica/intrafamiliar a que ocorre entre os parceiros íntimos e entre os membros da família, principalmente no ambiente da casa, mas não unicamente. É toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outra pessoa da família. Pode ser cometida dentro ou fora de casa por algum membro da família, incluindo pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade, e que tenha relação de poder. A violência doméstica/intrafamiliar não se refere apenas ao espaço físico onde a violência ocorre, mas também, às relações em que se constrói e efetua. Este tipo de violência também inclui outros membros do grupo, sem função parental, que convivam no espaço doméstico. Incluem-se aí empregados(as), pessoas que convivem esporadicamente, agregados.
- c) Violência Interpessoal Violência extrafamiliar/comunitária: A violência extrafamiliar/comunitária é definida como aquela que ocorre no ambiente social em geral, entre conhecidos ou desconhecidos. É praticada por meio de agressão às pessoas, por atentado à sua integridade e vida e/ou a seus bens e constitui objeto de prevenção e repressão por parte das forças de segurança pública e sistema de justiça (polícias, Ministério Público e poder Judiciário).

Tal violência tem sido abordada, de modo que as mulheres e as pessoas em geral entendam suas modalidades, bem como não a naturalizem e nem tentem justificá-las. Trata-se de um problema, inclusive, de interesse público, tendo em vista que essas agressões desencadeiam diversos traumas e problemas que devem ter aparato nos sistemas de saúde público. Não obstante, tem muito o que ser mudado, entretanto, vislumbra-se de um problema estrutural.

1.2 A LEI MARIA DA PENHA E SEUS AVANÇOS

A Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) recebeu esta nomenclatura em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, nascida no Ceará.

Maria da Penha vivia um grande pesadelo, dado que diversas vezes, fora vítima de violência doméstica por parte de seu marido Marco Antônio Heredia Viveros, o qual tentou matá-la duas vezes, primeiro em 1983, enquanto ela dormia, com um tiro de espingarda em suas costas, resultando em lesões irremediáveis, a deixando paraplégica, bem como traumatizada psicologicamente. Não obstante, o agressor alegou à polícia que o ocorrido se tratava de uma tentativa de assalto. Maria da Penha destaca tal episódio no seu livro "sobrevivi... posso contar":

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: "Meu Deus, o Marco me matou com um tiro". Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro. (FERNANDES, 2010, p. 36).

Ainda, do mesmo acontecimento Maria da Penha (2010, p. 40), relata em seu livro acima mencionado:

Quando retomei a consciência, senti uma inusitada e fortíssima dor nos braços. Era uma dor fina, muito aguda e contínua, provavelmente devida à lesão radicular provocada pelos fragmentos de chumbo. Insistia para que me cobrissem, pois sentia muito frio. Minha incapacidade para fazer qualquer movimento, por menor que fosse, continua total. Impacientavam-me todos os cuidados a mim dedicados. A imobilidade aguçava meus sentimentos e me irritava, mesmo quando carinhosamente acomodavam minhas mãos, braços ou cabeça. Teimava em pedir que desdobrassem minhas pernas, quando na realidade elas se encontravam estiradas sobre a cama, inertes.

Após passar por múltiplas cirurgias e internações, Maria da Penha retornou para sua casa e como de costume foi novamente violentada, desprovida dos seus direitos, uma vez que Marco Antônio a manteve em cárcere privado e tentou matá-la pela segunda eletrocutada no banho.

Ato continuo, diante à vivência de tantas agressões Maria da Penha encorajou-se em denunciar o seu marido e buscar por justiça pelas atrocidades sofridas. Momento em que inicia a negligência por parte do judiciário brasileiro, uma vez que seguidamente às investigações e a denúncia, Marco Antônio somente foi julgado oito anos após o crime, logo condenado a quinze anos de prisão, entretanto em razão das lacunas na estrutura da Lei brasileira, a defesa encontrou recursos que o colocou em liberdade.

Maria da Penha não se contentou e continuou sua busca por justiça, sendo que o segundo julgamento do seu agressor, somente foi realizado em 1996, sendo este condenado a 10 anos e 6 meses de prisão. Todavia, mas uma vez a sentença não foi cumprida, tendo em vista a alegação por parte da defesa que havia irregularidades processuais.

Em razão do descaso exercido por parte do judiciário brasileiro, Maria da Penha, com o apoio do Centro para justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o comitê Latino-Americano e do Caribe para a da Defesa dos Direitos da Mulher, levaram o caso para o âmbito internacional, denunciaram para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Ainda, tendo o Estado assinado todos os documentos inerentes a esses tratados e diante a grave violação de direitos humanos, permaneceu omisso.

Frente a morosidade do judiciário, bem como o descaso com a grave situação sofrida por Maria da Penha no âmbito da violência doméstica, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos vislumbrou a responsabilidade do Estado Brasileiro em negligenciar as garantias judiciais asseguradas por tal convenção:

a República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil. [...] Que o Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em prejuízo da Senhora Fernandes, bem como em conexão com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana e sua relação com o artigo 1(1) da Convenção, por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida.

Nesse diapasão dispôs as seguintes recomendações para que o Estado Brasileiro cumprisse:

1. Completar, rápida e efetivamente, o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes. 2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes. 3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações agui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil. 4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte: a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica. b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo. c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera. d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais. e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

Levando em consideração o caso da Maria da Penha, assim como a demanda de denúncias de violência doméstica cometida contra as mulheres e visando a proteção dos direitos humanos inerentes às vítimas, ocorreu um movimento feminista, momento em que várias ONGS feministas se juntaram para lutar pela elaboração de uma Lei que combatesse a violência doméstica contra a mulher.

Desse modo, em 7 de agosto de 2006, após muitos debates, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, com 46 artigos distribuídos em sete títulos, ela cria mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher em conformidade com a Constituição Federal (art. 226, § 8°) e os tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro (Convenção de Belém do Pará,

Pacto de San José da Costa Rica, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher).

Sendo assim uma batalha ganha, dado que a mulher teve um grau de credibilidade e foi reconhecido os direitos a sua integridade física, psicológica, sexual, moral e patrimonial.

Importante destacar o texto elencado nas disposições preliminares da Lei sancionada:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Isto posto, verifica-se que uma batalha foi ganha, mas que é preciso ganhar a luta, tendo em vista que igual ao caso da Maria da Penha existem milhares e dentre esses, muitos terminaram da pior forma, considerando que as vítimas não tiveram a oportunidade de estarem presentes para contar a sua história ou mesmo denunciar, pois tiveram suas vidas ceifadas.

Destaca-se, portanto, a importância da voz exercida por Maria da Penha, quando mostrou ser forte e teve coragem de buscar por justiça e desse modo representou todas as mulheres que vivenciaram ou vivenciam tais violências. Sendo imprescindível o constante avanço da Lei em questão e a eficácia da mesma, para que todas as mulheres possam se sentir amparadas em denunciar seus agressores.

2 OS TIPOS DE VIOLÊNCIA

Quando se fala em violência doméstica contra a mulher, logo infere-se à agressão física, entretanto, dentre tantas violações vivenciadas pelo gênero feminino, existem outras formas de violência, as quais estão elencadas no art. 7º da Lei 11.340/06. Veja:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III — a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que o force ao matrimônio, a gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; Violência Moral - a violência moral, entendida como qualquer conduta configure calunia, difamação e injúria.

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Sendo assim, o legislador não se preocupou em, somente, definir o que é violência doméstica, mas de mesmo modo, esclarecer a forma em que a violência é exercida, bem como a sua finalidade. Neste sentido dispõe Rosa Filho (2006, p.55):

A violência é um ato que pode ser expresso sob diversas formas, podendo ser elas, física, moral, psicológica, sexual e patrimonial, bem como, existem vários enfoques sob as quais podem ser definidas. Tratase de agressão injusta, ou seja, aquela que não é autorizada pelo

ordenamento jurídico. É um ato ilícito, doloso ou culposo, que ameaça o direito próprio ou de terceiros, podendo ser atual ou iminente.

Observa-se que o conceito de violência, tomou outros sentidos, a fim de conceituar outras formas em que pode ser exercida, podendo ser conceituadas das seguintes formas:

- a) A violência física se caracteriza pela violação da integridade física, sendo murros, chutes, tapas, empurrões, ou seja, qualquer ato que resulte em lesões corporais.
- b) A violência psicológica, a qual merece grande enfoque, tendo em vista que ocorre de forma frequente e falham os entendimentos por parte das vítimas de que também se trata de uma forma de violência, a qual deve ser denunciada, assim como as outras, trata-se da lesão psicológica suportada pela vítima, ora, a mulher se sente oprimida, totalmente submissa ao seu algoz e consequentemente desencadeia vários problemas psicológicos, ocasionados pela humilhação, bem como pela ameaça e o controle que o agressor provoca em sua vida. Ressalte-se, que esta modalidade de violência deixa traumas que nem mesmo o tempo poderá apagar.
- c) A violência sexual pode ser definida como qualquer ação, mediante violência ou ato libidinoso, que possa trazer constrangimento à vítima, tirando-lhe proveito sexual através de força física, ameaça ou, inclusive, violência psicológica.
- d) A violência patrimonial pode ser definida como qualquer ato que tenha como fim a obtenção de bens pertencentes a vítima, sendo assim busca obter vantagens de recursos econômicos, bem como qualquer instrumento que lhe beneficie.
- e) A violência moral trata dos crimes contra a honra, tendo em vista que o agressor neste tipo de violência denigre a imagem da vítima por meio de calúnia, difamação ou injuria, uma vez que tem como finalidade imputa-lhe a vítima a pratica de um crime, atribuir-lhe fatos que possam manchar a sua reputação, bem como ofender a sua dignidade.

Percebe-se, portanto, um detalhe em comum em todas as formas de violência, sendo este detalhe, um fator extremamente importante para a

caracterização da Lei, qual seja o prejuízo suportado em razão do gênero, no âmbito de sua integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Ademais, outro detalhe o qual merece destaque referente às formas de violência doméstica, está no fato de que a finalidade do agressor é a mesma, uma vez que ao analisar todas as modalidades, é evidente a lesão perpetrada contra a mulher, tendo em vista que o agressor em qualquer uma das formas acima elencadas utiliza-se da definição do gênero para de algum modo, obter vantagens, submeter a vítima aos seus desejos, violar a sua integridade física, bem como subordina-la emocionalmente ou sexualmente.

No que tange à violência psicológica, pode se dizer que a lei ainda possui algumas lacunas a serem exauridas, visto que nem toda forma de agressão psicológica é vista como crime deixando a desejar em algumas situações em que a mulher também tem seu psicológico lesado, bem como existem dúvidas acerca de aplicabilidade, de quando denunciar.

Toda mulher que sentir dano emocional pode registrar a ocorrência. "Por menor que seja um ato, se entendido que ele gera um sofrimento mental, estresse, tristeza, isso já é suficiente", afirma a advogada Fernanda Prates, professora da FGV (Fundação Getúlio Vargas) Direito Rio de Janeiro. "Essa agressão é lenta, silenciosa, uma construção de condutas que minam a capacidade da vítima de sair da situação", completa. O primeiro passo é reconhecer a violência, tarefa muitas vezes complexa em meio à manipulação. A psicóloga Ângela Figueiredo atenta que ter uma rede de apoio é fundamental para que as pessoas com o olhar de fora da situação alertem e orientem quando há excessos. Buscar suporte profissional com psicólogos também ajuda a identificar os abusos. É importante ainda a conscientização para reconhecer pessoas com perfil abusivo. "Todos nós podemos ser violentos ou violentados, o que difere é que quem não é abusador, quando se dá conta do comportamento, sente culpa, pede desculpa e tenta mudar. Já quem é, fica nesse modo de agir e, por muitas vezes, tendo prazer com o controle", alerta. (ALVES, 2021)

Refere-se, que pode ser comprovado a lesão psicológica por meio de qualquer indício que mostre algum tipo de humilhação, ameaça ou comportamento possessivo. Nesse mesmo sentido, afirma (ALVES, 2021):

Denunciar as condutas já nos primeiros sinais é uma maneira de impedi-las de avançar e, inclusive, acontecer de formas mais graves. A violência psicológica pode ser o início de um ciclo com abusos físicos, sexuais, entre outros e, em casos mais extremos, chegar ao feminicídio. É possível comprovar a violência psicológica com qualquer evidência das ameaças e manipulações, como prints de mensagens, por exemplo. Gravar conversas, ter testemunhas e laudos de

profissionais para atestar as consequências dos abusos também influenciam no processo.

Contudo, tem-se que todas as formas de violência acima mencionadas constituem espécies, enquanto a violência no geral pode ser dita como gênero, uma vez que todas as espécies, tem como consequência a lesão enfrentada diariamente pelas mulheres em razão de seu gênero, sendo que nenhuma das modalidades, excluem a gravidade da situação.

2.1 A DEPENDÊNCIA AFETIVA, FINANCEIRA E OS TRAUMAS PSICOLÓGICOS

2.1.1 Dependência afetiva

Ante todas as formas de violências elencadas acima, estima-se a motivação pela qual as mulheres mesmo experimentando tal situação, simplesmente não se separam ou se eximem dos abusos, sendo que a resposta é explicita, pois na maioria dos casos, o inicio do relacionamento é algo irrepreensível e divino, momento em que o agressor se veste de criatividade e mostra ser o oposto do que ainda há de vir, ou seja, busca conquistar a mulher para, somente depois, executar as suas ideias patriarcais, impondo sobre a mulher a diferenciação de gênero.

Primeiramente o relacionamento abusivo começa de forma sutil, pelo abuso psicológico, que muitas vezes é mascarado por atitudes sociais e culturalmente mais aceitas, como por exemplo "ciúme", ou então com justificativas do tipo: "eu te amo tanto que te quero só pra mim", ou, "é para seu próprio bem"; deste modo o abusador começa a tentar controlar a vida da vítima, passando a decidir, por exemplo, que roupa ela pode usar, quando, onde e se pode trabalhar, com quais amigos e familiares pode se relacionar. O abusador naturaliza a ideia de que subjugar outra pessoa será para seu próprio "bem". O argumento utilizado não é apenas por parte do abusador, algumas vezes acontece pela própria vítima e, muitas vezes, também pelas pessoas que os cercam. Deste modo, a vítima passa a ser cerceada. Podendo perder a independência financeira, a liberdade de fazer suas escolhas, pois tudo gera briga. E por questões sócio culturais, em que foi ensinada assim, a vítima vai abrindo mão de seus direitos para fazer o casamento dar certo. Em nome do amor, vai se anulando. O abuso psicológico também faz com que a vítima acabe por duvidar da própria percepção, acreditando que perdeu o senso crítico. Isso ocorre porque o abusador costuma falar que ela não o compreende (VIVA, 2021).

Ocorre que a violência acontece de forma gradativa, iniciando-se através de palavras ou gestos, nos quais, àquele momento se mostram como ciúme, cuidado e até mesmo amor, todavia, vai se deslocando à um rumo que muitas vezes não tem mais volta, tendo em vista que as ações violentas a princípio estão implícitas, sendo que quando a vítima começa percebe-las já se encontram em um grau excessivo, pois já sofre limitações, agressões físicas, psicológicas, bem como ameaças, inclusive, risco de vida.

Ressalte-se, ainda, que a própria ofendida cria mecanismos para tentar justificar as condutas lesivas sofridas por ela, instante em que prefere acreditar na mudança do agressor ou sequer enxerga as anomalias que esse "amor" está causando em sua vida, "amor" este que só se inclina ao agravamento, uma vez que essa distinção que esta afixada na sociedade, não permite ao homem ter uma visão diversa, pois esta apregoada em sua mente a ideia de submissão, a ideia de que a mulher é um objeto, o qual ele dispõe.

Culpar-se ou ser culpado durante um relacionamento abusivo não é apenas comum, como também é umas das maiores causas que mantém a vítima cada vez mais ligada ao abusador. A permanência na relação se dá pela esperança de um dia terminar o abuso mediante uma mudança do seu próprio comportamento. Isso é resultado da **destruição da autoestima** de quem sofre o abuso. A pessoa se sente responsável pela violência sofrida, por ter uma autoestima baixa, tornando-se vulnerável (VIVA, 2021).

Infere-se a um ciclo vicioso, o qual a vítima motivada pela dependência afetiva, bem como financeira, juntada ao medo de denunciar, tenta preencher o vazio emocional que habita dentro de si.

Para conseguir compreender parte desse sentimento, o qual não deixa a vítima se extrair desses relacionamentos, é necessário compreender o que é dependência afetiva, assim como financeira, podendo ser conceituadas por conseguinte:

A dependência afetiva pode ser qualificada pelo sentimento de vazio, de solidão. Tem-se que tal dependência faz com que a vítima se subordine a um terceiro para sua existência, sendo que a sua própria companhia, o seu próprio amor não é o suficiente para uma vida feliz.

Infere-se que a vítima, realmente, acredita que os maus tratos vivenciados por ela trata-se de uma forma de amor, sendo que no instante em que sente a dor e o sofrimento que a relação está lhe causando, não consegue sair, pois acredita que é incapaz, que é inferior, bem como que nunca conseguirá preencher a lacuna daquele relacionamento com outro.

O dependente emocional demonstra dependência afetiva em relação à outra(s) pessoa(s), e de acordo com o DSM.IV demonstra incapacidade total em realizar alguma atividade sozinho, tomar decisões, não confia em si, não se sente valorizado, não é autossuficiente, tem necessidade excessiva em ser cuidado, tem medo da separação, é submisso, se sente inferior, acredita que merece pouco e se contenta com isso, torna-se vulnerável e manipulável, passivo ou passivo-agressivo. Essas são algumas das características comuns relacionadas à dependência emocional, no entanto segundo a Análise do Comportamento podem variar de acordo com o contexto de cada um. Pois, "cada caso é um caso" e as pessoas podem ficar sob controle de diferentes estímulos ainda que em um mesmo contexto (DIAS, 2013).

Ademais, essa dependência afetiva deve ser tratada, tendo em vista ser um tipo de transtorno, o qual faz com que a vítima admita qualquer imposição sobre si mesma, inclusive, na maioria do casos saem de um relacionamento abusivo e vão para outro.

Quando a relação é permeada pela dependência, quando esta começa a "adoecer" é o momento em que deve surgir o "grito pela independência ou a morte". A dependência passa a se tornar cada vez mais visível devido a seus danos e prejuízos, e o dependente precisa decidir se inicia um tratamento para curar tal "doença" ou se deixa o relacionamento "morrer". O que dificulta o rompimento desse ciclo vicioso é a consequência reforçadora, que de alguma forma oferece ganhos ao dependente (como por exemplo: atenção) ou impede que o indivíduo entre em contato com situações aversivas (por exemplo, ficar sozinho), o que também mantém os comportamentos relacionados à dependência. Quando o dependente emocional decide pela independência e quebra a relação estabelecida entre resposta e reforço, os comportamentos de dependência são colocados em extinção, ou seja, as respostas operantes deixam de produzir as consequências que as mantinham (DIAS, 2013).

Em síntese, a dependência afetiva é uma das causas pelas quais a violência doméstica é excessivamente constante e dificilmente punida, visto que nessas situações, as mulheres não possuem coragem suficiente para denunciar seu agressor, por falta de amor próprio, uma vez que vivem em função do acometedor.

2.1.2 Dependência financeira

Em virtude do cenário, o qual se vive, onde a miserabilidade e a hipossuficiência são corriqueiras, bem como ante os resquícios de imposição ao papel que o gênero feminino pode ou não exercer na sociedade, visto que por grande seja o avanço frente a igualdade de gênero, verifica-se que, ainda, existe muito o que modificar, tem-se que as mulheres por diversas vezes, enfrentam a violência doméstica simplesmente pelo fato de não conseguirem se manterem sozinhas.

Ocorre que atualmente as mulheres até podem ingressar no mercado de trabalho, todavia, não sendo de forma igualitária aos homens, posto que a mulher é vista como fraca, incapaz, ou seja, nem todas as funções desempenhadas pelo gênero masculino podem ser ocupadas por uma mulher, dessa forma, sendo vítima do desemprego.

Muito embora os direitos sociais, econômicos e legais das mulheres formalmente assegurem igualdade, na prática não se assemelham aos dos homens, em função das diferenças culturais no trato dado ao feminino. Daí resulta a vulnerabilidade das mulheres frente à violência conjugal, vez que não possuem as mesmas chances de acesso a bens, poder e recursos disponíveis. (CHERON; SEVERO, 2010. p. 2).

Obsta que a causa da violência doméstica ser incessante não se vincula, tão somente, às situações de hipossuficiência, visto que a violência doméstica está inserida em todas as classes sociais, todavia trata-se de uma das motivações, pelas quais as vítimas não conseguem se desvincularem dos agressores. Ressalte-se, ainda, que na maioria dos casos a vítima, além de si mesma, possui filhos para sustentar, filhos estes que obviamente se tornam responsabilidade inclusiva sua, ora, nas ideias patriarcais os filhos são encargos das mulheres.

Quando ligada ao fator econômico, a violência possibilita que as mulheres se sujeitem a relações abusivas por conta da dependência em relação aos companheiros. Na estrutura familiar assentada na hierarquia patriarcal, o homem é o chefe da família, a quem cabe o direito de tomar decisões e aplicar medidas que considere necessárias para manter e reforçar sua autoridade sobre a companheira e os filhos. À mulher cabe um papel secundário, em muito atrelado à dependência econômica do companheiro "provedor". Nesse tipo de estrutura familiar é facilitada a presença da violência, fenômeno tolerado pela sociedade (CHERON; SEVERO, 2010, p.2).

Observa-se, que neste instante, o homem ainda faz jus ao "cargo" de provedor, enquanto a mulher desenvolve o papel de cuidar da casa, dos filhos e daquilo que lhe incumbe ante a esfera conjugal, afinal, ainda se utilizando da ideia retrograda que o gênero feminino é incapaz de ocupar outros papeis com fins econômicos perante a sociedade, o gênero feminino fica limitado ao serviços de casa.

Ademais, mesmo que esteja ocorrendo de forma gradativa, essa situação de inserção das mulheres ao mercado de trabalho, nota-se uma grande desigualdade, quando da contratação até ao pagamento de salário, o qual encontra-se excessivamente desproporcional, até mesmo no momento em que a mulher ocupa o mesmo cargo que o homem.

Valores arraigados na sociedade podem ser associados à práticas discriminatórias com referência ao gênero, que se fazem presentes no mercado de trabalho, influenciando desde a admissão ou rejeição em determinado posto ou na definição da remuneração a ser percebida pelo indivíduo. A partir da influência de tais valores, pessoas que apresentem atributos iguais, com exceção dos de gênero, são avaliadas de maneira diferente pelos empregadores ou pelos demais envolvidos na relação laboral, levando em conta apenas esses atributos. A discriminação direta, assim observada, é responsável pelo fato de o mercado remunerar de maneira mais adequada o homem em oposição à mulher. Assim, criam-se entraves à autonomia financeira das mulheres, levando algumas delas a se sujeitarem à permanência em relações abusivas (CHERON; SEVERO, 2010, p.2).

Infere-se que essa desigualdade elencada acima, juntamente com o medo de não encontrar amparo econômico e até mesmo na lei, faz com que essas mulheres se deixem vivenciar essa limitação, bem como se submeta à várias formas de agressões.

Nota-se tratar de uma questão de interesse público, visto que o amparo para esses casos são mínimos lado à demanda de socorro que é extremamente volumosa, uma vez que a sociedade encontra-se doente, parte necessitando de ser devidamente punida pela violência doméstica exercida, bem como parte carecendo de assessoria ante as necessidades básicas, como alimentação, higiene, moradia, saúde e educação e auxílio psicológico, assim como beneficência legal, quanto ao cumprimento da lei.

2.1.3 Traumas psicológicos

Inicialmente, é valioso destacar que o direito à saúde está em um patamar elevado, o qual diz respeito a um direito fundamental inerente a pessoa humana.

Observa-se, que em consequência das violências experimentadas, a vítima tem a sua integridade violada, tanto no âmbito do direito a igualdade, como na esfera do direito à saúde, ora, em alguns casos, inclusive, à vida. A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 5º, dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

É necessário frisar, que por vezes os relacionamentos abusivos vão embora, todavia as marcas ficarão para a eternidade. Ressalte-se, ainda, o fato de que os traumas psicológicos por muitas vezes são mais danosos do que a própria agressão física.

Tem-se, que cada indivíduo possui uma forma diferente de reagir com situações de dor e sofrimentos, alguns superam dentro de um período de tempo, porquanto outros vivenciam uma dor lastimável, a qual pode mudar o rumo de sua vida.

Acontece que o psicológico da vítima de violência doméstica, mesmo após o término ou o encarceramento do agressor, permanece extremamente abalado e sensível, uma vez que àquela época sofreu privações quanto a suas escolhas, teve a sua liberdade limitada, a sua voz silenciada, bem como a mulher se sente totalmente diminuída, frente as humilhações e constrangimentos enfrentados.

Acrescente-se, ainda, o fato de que os sintomas psicológicos podem chegar a um grau excessivo, iniciando-se na diminuição da autoestima, falta de confiança em si mesmo, inexistência de motivação, depressão, medo e por vezes terminando, inclusive, em falta de vontade de viver.

Trata-se de um problema muito complexo, o qual é escasso de compreensão e cautela, vez que necessita de um auxilio mais eficaz, tanto de terceiros que estão em volta, quanto do governo com programas que alicercem as vítimas no sentido de lhe ofertarem tratamento psicológico eficaz a fim de resolver o problema.

3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

3.1 OBJETIVO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Destarte todo o contexto histórico, o qual a mulher é subjugada, violentada em diversas formas, visou-se com o avanço dos direitos inerentes ao gênero feminino, a erradicação de tais violações, de modo que pudessem existir meios de proteção e apoio às vítimas da violência em comento.

Sendo assim, o legislador atentou-se em aplicar medidas em face do agressor, em caráter de urgência, a fim de coibir ou extinguir a prática violenta contra a mulher, ora, protegendo a sua integridade, física, psicológica, moral, sexual e patrimonial.

3.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR

A legislação além de apontar o conceito de violência, bem como as suas formas, descreve as medidas protetivas de urgência, podendo ser divididas em duas modalidades, sendo medidas de proteção à vítima e medidas que obrigam o agressor, esta última consta no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006:

- Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
- I suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III proibição de determinadas condutas, entre as quais:
- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
- VII acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

- § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.
- § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.
- § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Infere-se, portanto, a restrições e obrigações impostas ao agressor, as quais objetivam assegurar a mulher, indiferente de qualquer imposição de gênero, raça ou classe social, o direito de viver livremente, com livre arbítrio ante as suas escolhas, bem como a proteção dos seus direitos inerentes à pessoa humana. Referindo, assim, a suspensão da posse ou restrição do porte de armas; afastamento do lar ou do local de convivência; proibição de contato com a ofendida ou seus familiares; restrição ou suspensão da visitação aos menores; e prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

O elenco das medidas que obrigam o agressor foi elaborado pelo legislador a partir do conhecimento das atitudes comumente empregadas pelo autor da violência doméstica e familiar que paralisam a vítima ou dificultam em demasia a sua ação diante do cenário que se apresenta nesta forma de violência. Como a violência doméstica e familiar contra a mulher ocorre principalmente no interior do lar onde residem autor, vítima e demais integrantes da família, em especial crianças, é muito comum que o agressor se aproveite deste contexto de convivência e dos laços familiares para atemorizar a mulher, impedindo-a de noticiar a violência sofrida às autoridades. Este quadro contribui sobremaneira para a reiteração e a naturalização da violência, sentindo-se a mulher sem meios para interromper esta relação, aceitando muitas vezes o papel de vítima de violência doméstica para manter seu lar e seus filhos. (BELLOQUE, 2011, p. 308)

Logo, lado a importância que a integridade da ofendida representa, perfaz, inclusive, a aplicação pelo Juiz, de outras medidas as quais se mostrarem cabíveis à resolução do problema, desde que estejam em esteio com a legislação. Ademais, o Ministério Público deve ser cientificado sobre a aplicação da mesma.

3.3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM PROTEÇÃO À OFENDIDA

No que se refere às medidas protetivas de urgências em apoio a ofendida, depreende-se medidas que possam oferecer segurança e amparo à vítima, tendo em vista a hipossuficiência da mesma na situação de violência doméstica. Nesse sentido, estabeleceu-se no artigo 23 da Lei 11.340/2006:

- Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
- I encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV determinar a separação de corpos.
- V determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

Sendo assim, são meios de garantir a vítima, bem como seus dependentes, programas de incentivo, auxílios ante às necessidades básicas, bem como a oportunidade dos dependentes da mesma, ingressar em instituições educacionais, em localidade mais propicia ao domicilio de afastamento da ofendida.

3.4 DAS MEDIDAS PROTETIVAS SOBRE OS BENS PATRIMONIAIS

No artigo 24 da mesma Lei, o legislador preocupou-se em estabelecer medidas, as quais, liminarmente, ultrapassa a esfera da integridade física e passa a dispor sobre a proteção patrimonial dos bens da vítima:

- Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
- I restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida:
- II proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por

perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Refere-se, assim, aos bens pertencentes ao casal ou mesmo aqueles de propriedade em particular, uma vez que a vítima em uma situação de inferioridade ante a violência perpetrada pelo agressor, em vários casos, tem o direito e a posse dos seus bens patrimoniais eximidos, ora, o agressor, inclusive baseia-se na ideia de que ele é o provedor, sendo assim, o único possuidor dos bens, retirando-lhe da mulher o mérito que lhe incumbe frente a propriedade dos bens.

Posto isso, a legislação trouxe em seu texto, meios para proteger o direito patrimonial da ofendida, ofertando medidas, as quais visam a diminuição da violação patrimonial e, até mesmo de uma possível fraude exercida pelo agressor. Nesse sentido dispõe Sérgio Ricardo de Souza (2009, p. 140):

O art. 24 prevê a possibilidade de o juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher conceder em favor da vítima, medidas protetivas de natureza eminente patrimonial, voltadas a impedir a pratica comum de o cônjuge, companheiro ou convivente, dilapidar o patrimônio comum ou simular transferências de bens, em prejuízo da vítima. O legislador valeu-se do método empírico e normatizou medidas que já vinham sendo diuturnamente requeridas, principalmente nos juízos de família, mas que, agora, poderão ser aplicadas no mesmo juízo detentos da competência criminal, pois os novos JVDFCM são órgãos detentores de uma competência ampliada, com vistas a possibilitar a almejada proteção integral para a vítima, que agora poderá resolver praticamente todas as questões vinculadas com a agressão doméstica e familiar sofrida, em um único lugar.

Logo, com a aplicação das medidas, aufere-se a restituição dos bens subtraídos em caso de bens móveis, bem como a reintegração de posse quando se tratar de bens imóveis.

3.5 DA ASSISTÊNCIA À MULHER E O TRAMITE DE ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Obsta que a vítima de situações de violência doméstica, possui várias alternativas como forma de efetuar a denúncia, existindo amparo em diferentes órgãos, sendo eles a Delegacia da Mulher, Centros de Referência de

Atendimento à Mulher em situações de violências em que a ofendida não sente confiança em procurar a polícia, Serviços de Atenção Integral à mulher, tratandose neste caso de situações de violência sexual, dispondo, inclusive, de abrigos, Defensoria Pública a qual auxilia ante a ausência de recursos financeiros, Promotorias de Justiças comum, bem como especializadas da defesa das mulheres e em situações de emergências a Policia Militar e Civil.

Sendo a vítima atendida por alguma das autoridades policiais elencadas acima, deverá seguir um rito, o qual comporta o encaminhamento da ofendida a um hospital ou IML, bem como adotar medidas de proteção acompanhando-a à sua residência, a fim de prestar-lhe auxilio, cientifica-la quanto aos seus direitos conferidos pela Lei, como estabelece o artigo 11 da Lei Maria da Penha:

- Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:
- I garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

Ademais, o artigo 12 da mesma Lei, dispõe sobre o procedimento o qual deve ser comportado pelas autoridades policiais, para uma tentativa de resolução do problema perante ao judiciário.

- Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:
- I ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
- II colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
- III remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
- IV determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
- V ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI- A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

- § 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:
- I qualificação da ofendida e do agressor;
- II nome e idade dos dependentes;
- III descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.
- IV informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.836, de 2019)
- § 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.
- § 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Constata-se, portanto, que o texto trouxe em seu rol, procedimentos a serem seguidos pela autoridade policial, visando que não haja prejuízo, quanto aos direitos referentes à vítima de violência doméstica, bem como tentando, de certo modo, atingir uma agilidade no que tange ao deferimento das medidas protetivas, de forma em que se tornem eficazes lado ao problema enfrentado.

3.6 DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Pode se afirmar, sem maiores delongas, que as medidas protetivas de urgência, diante de um cenário tão carente, o qual vivencia as mulheres desde o primórdio, se encontra ineficaz na perspectiva de uma mínima resolução do problema, qual seja tão esplêndido.

Ocorre, que mesmo em face a uma tentativa de estipular medidas, cuja finalidade é coibir as práticas violentas contra o gênero feminino, existem uma eternidade de lacunas a serem exauridas, visto que além das medidas, em si, serem falhas, fala-se de um problema estrutural, o qual deve ser tratado desde a raiz.

O combate à violência contra a mulher depende fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da

sociedade (sobretudo extrapenais). Como afirmamos a nova lei acena nesta direção, o que já é um bom começo. Esperamos que o Poder Público e a própria sociedade concretizem as almejadas mudanças necessárias para que possamos edificar uma sociedade mais justa para todos, independentemente do gênero. Desta forma, o caráter simbólico das novas medidas penais da lei 11.340/06 não terá sido em vão, e sim terá incentivado ideologicamente medidas efetivas para solucionarmos o grave problema de discriminação contra a mulher (ANJOS, 2006, p.10).

Obsta, que apesar da Lei estabelecer formas de proteção a mulher, esta não se sente confiante em exercer a sua voz, a qual foi silenciada há séculos, visto a impalpável credibilidade que lhe é ofertada, bem como a falta de amparo no âmbito legal, financeiro e psicológico.

Acrescente-se, ainda, o fato de que, no momento em que a mulher decide exercer o seu direito de denunciar o agressor, se encontra ausente a complacência. Tais medidas não conseguem protege-la de forma que a deixe segura em deixar de vivenciar a violência, uma vez que trata-se de um agressor, ameaçador, o qual, sem dúvidas, defronte a ineficácia das medidas estabelecidas, poderá, inclusive, retirar-lhe sua vida, o que de fato, ocorre diariamente.

As mulheres, infelizmente, se acostumaram a suportar a dor, acreditam, inclusive, que o problema está nela e não em quem às agride, bem como omitem a realidade, pois vivem dentro de um casulo, imaginando que não conseguiriam viver longe daquele mundo que a envolve, as vezes por medo, as vezes na crença de que existe um amor ou mesmo na perspectiva de que é feliz daquele modo. Dessa forma, esse é um dos fatores mais justificáveis do silêncio exercido pela mulher, contribuindo, assim, para que não ocorra a devida punição ao agressor e consequentemente crescendo diariamente a taxa de feminicídios.

Denota-se das medidas protetivas de urgência uma tentativa parcialmente frustrada, lado ao combate a violência doméstica, uma vez que mesmo disciplinadas de forma inteligente, não conseguem atingir a proteção da mulher, ora por falta de organização e ampliação no texto normativo, ora por ser falha a sua aplicabilidade, visto a morosidade da justiça, a escassez de recursos para a um cumprimento inovador das mesmas, bem como a falta de fiscalização dessas.

A fim de que se compreenda onde se encontra a falha de tais medidas, é possível visualizar de forma clara e cristalina, através de alguns exemplos, como pode se ver abaixo:

Quando se fala nas medidas protetivas de urgência a primeira a ser lembrada, pelo fato de ser a mais comum, é a que se refere ao afastamento do agressor do lugar onde mantem convivência com a ofendida, sendo assim, em casos de violência doméstica contra a mulher, quando denunciada, na maioria dos casos é deferida a medida protetiva de urgência em questão, logo, tem-se que na teoria é vista como uma das mais eficazes, todavia, visivelmente compreende-se que a fiscalização de tal medida é imprecisa, ocorrendo corriqueiramente o descumprimento da mesma e, consequentemente, ocorrendo o que a vítima mais teme, uma nova violência, inclusive, mais grave, cujo resultado pode alcançar a morte.

Ademais, no que concerne às medidas protetivas de distanciamento, mostram-se incoerentes em termo de fixação de distância, bem como de aplicação, ora, acontece que é uma medida que, dificilmente, vai poder ser fiscalizada e garantir a vítima um mínimo de proteção, caso em que sucede a falta de implementação diante dos recursos, inclusive, utilizados em alguns locais, como por exemplo o uso de tornozeleira eletrônica por parte do agressor, com a finalidade de colaborar com a eficácia do cumprimento dessa medida. Nesse sentido o CNJ apoia a utilização deste sistema inovador de monitoramento, veja:

Vigiar os passos de agressores por meio de equipamentos eletrônicos tem sido uma das formas encontradas para monitorar o cumprimento da decisão. A ação conta com o apoio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e dos magistrados que compõem o Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid).

Outrossim, nota-se a lotação da máquina judiciária, visto que as vítimas de violência doméstica, após ter desejado representar judicialmente contra o agressor, resolve por reconsiderar a representação, limitando, assim, o poder judiciário de exercer o seu *jus puniendi* e, consequentemente, voltando a acreditar na mudança, no amor e na felicidade, a qual é extinta no lapso entre a nova agressão e a morte.

Afora, as medidas de tratamento de recuperação e reeducação do agressor, depreende-se a ocorrência de um problema de ordem pública, uma

vez que além do pensamento machista por parte do agressor, sendo quase impossível, que queira ser reeducado, não existem arrimos suficientes para a implementação de profissionais psicossociais capacitados para lidar nos referidos casos.

Em síntese, verifica-se que as medidas protetivas de urgência servem como uma pequena base para a prevenção da violência contra a mulher, todavia, por ocasiões referentes à falta de fiscalização, medo da vítima, falta de recursos financeiros capazes de implementar mecanismos que possam contribuir ante o cumprimento das mesmas, entre tantos outros fatores aos quais ferem a sua aplicabilidade, não conseguem, nem mesmo ao mínimo alcançar o objetivo desejado, qual seja a erradicação e punição da violência contra ao gênero feminino.

Ocorre que em segundos uma vida pode ser ceifada, não necessitando, exclusivamente, de arma de fogo, bem como outros meios específicos para a execução, tão somente a própria força ou algum objeto, que nem mesmo é predestinado a tal fim. Ocorre, ainda, que o distanciamento estabelecido pelas medidas não tem sido suficiente para impedir que uma mulher seja protegida de um feminicídio. Ocorre, por fim, que a reeducação como forma de medida é totalmente descartável, quando o problema tem origem histórica, devendo ser tratado com mais minuciosidade, para que, oportunamente, em um futuro distante, possa existir menos distinção entre os gêneros, mais compaixão ao ser humano e mais respeito a mulher, a qual foi símbolo de força e trouxe em seu peito marcas que cicatrizaram a sua alma.

Nesse sentido, a violência contra a mulher necessita de meios os quais se mostrem eficazes à sua proteção, bem como lhe ampare psicologicamente e financeiramente. Exige-se, desse modo, que haja um estudo do referido texto, o qual elenca as medidas protetivas, e implementem mecanismos de fiscalização destas, ora, entendendo onde se encontra o problema e, assim, resolvendo-os.

Demanda-se, que sejam implementadas formas de garantir a proteção das mulheres, após efetuada a denúncia, motivando-as a não se limitarem à imposição machista, às situações de violação física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, vez que possam confiar na eficácia da Lei e das medidas protetivas de urgência. Assim dispõe a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará):

- Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:
- a. promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;
- b. modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;
- c. promover a educação e treinamento de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;
- d. prestar serviços especializados apropriados à mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados;
- e. promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência;
- f. proporcionar à mulher sujeitada a violência acesso a programas eficazes de reabilitação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;
- g. incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas de divulgação, que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher;
- h. assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e
- i. promover a cooperação internacional para o intercâmbio de ideias e experiências, bem como a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada a violência.

Diante do exposto, para a efetividade da Lei é imprescindível sejam revisados os artifícios utilizados para a fiscalização e implementação de outras formas habilitadas à mínima resolução do problema, visando a diminuição de casos, em que a falha da medida deferida ocasiona, o medo de denunciar, novas agressões e, inclusive, o feminicídio.

CONCLUSÃO

Constatou-se no presente trabalho, que a violência contra a mulher tratase de um fator histórico, que independe de classes ou raças, sendo assim está inserido na sociedade de forma corriqueira, através de uma simples palavra ou ato.

Demonstrou-se as causas pelas quais as mulheres não abandonam relacionamentos abusivos, ficando assim clara, a dependência emocional, financeira, bem como as lesões traumáticas ocasionadas em razão das situações vivenciadas, o que se mostra em abandono por parte do poder público, devido à ausência de criação de programas que amparem as mulheres em situações de miserabilidade, bem como às possibilitem o tratamento psicológico.

Restou-se evidente, ainda, que com o papel imprescindível, cujo Maria da Penha representou, trazendo força para que outras mulheres pudessem ter voz, acarretou o estabelecimento da Lei 11.340/2006, a qual disciplinou meios de punição mais severos para os autores de violência doméstica. Infere-se que a Lei em comento, mostrou-se muito importante como fonte de apoio e reconhecimento da violência vivenciada pela mulher, todavia, tais medidas estabelecidas por esta, se mostram plenas na teoria, porquanto na prática carecem de atenção no que tange à aplicabilidade das medidas protetivas de urgência de proteção à vítima, sendo imperiosa a implementação de inovações que sejam capazes de fiscalizar a aplicabilidade das mesmas, dessa forma, incentivando às vítimas a terem coragem de denunciar seus agressores, vez que, verifica-se presente, o medo das ofendidas em denunciarem em razão da ineficácia da Lei, como fora ilustrado no decorrer desse trabalho. Ademais, crucial a agilidade por parte do poder judiciário, a fim de evitar morosidade em casos tão sensíveis de atenção.

Denotou-se, dessa forma, que trata-se de um problema profundo, uma vez que depende de várias mudanças, tanto por parte da cultura machista presente na sociedade, quanto das melhorias através de programas de apoio e incentivo à vítima e, ainda, a concretização da aplicabilidade das medidas protetivas de urgência, ora, assim, não basta tão somente o estabelecimento das medidas protetivas, quando não são válidas a titulo de fiscalização e proteção ao bem jurídico tutelado.

Ademais a violência inicia-se de forma silenciosa, cuja percepção só ocorre quando se mostra de forma mais grave, instante em que já é tarde para varias vítimas, uma vez que já não conseguem sair daquele ciclo, desse modo, caso não haja a devida efetividade da Lei, só tende a aumentar os casos de violência, bem como de feminicídios.

Logo, a presente pesquisa restou clara em demonstrar a amplitude do cenário de violência doméstica, o qual mesmo diante de implicações de medidas que obriguem o agressor, de proteção da vítima, assim como de compreensão patrimonial, se mostra totalmente inconfiável visto que são imprecisas. Porquanto, além disso, faz-se necessária a conscientização da sociedade quanto à igualdade de gênero, reconhecendo que nenhuma mulher merece a violência que vivência, que em hipótese alguma existem justificativas para a violência doméstica, bem como que demandam de auxilio, pois como fora explícito, rara ás vezes em que a ofendida, sozinha, resolve denunciar seu agressor.

REFERÊNCIAS

ALVES, Sarah. Violência psicológica é crime: entenda nova lei e saiba como denunciar. Disponível em:

https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/08/11/violenciapsicologica-e-crime-entenda-a-lei-e-saiba-quando-denunciar.htm. Acesso em: 15 mar 2022.

ANJOS, Fernando Vernice dos. **Direito penal simbólico e lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, out. 2006.

BELLOQUE, J.: Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigos 22. In: CAMPOS, C. H. (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

BRASIL. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Relatório n. 54/01**, caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, 4 abr. 2001, Brasil. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf. Acesso em: 27 set. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ Constituição.htm. Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL. CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, "CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ". Disponível em: http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-61.htm Acesso em: 18 nov.2021.

CORREA, Fernanda Emanuelly Lagassi. A violência contra a mulher: um olhar histórico sobre o tema. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-violencia-contra-mulher-um-olhar-historico-sobre-o-tema/. Acesso em: 17 nov.2021.

CHERON, Cibele; SEVERO, Elena Erling. **Apanhar ou passar fome? A difícil relação entre dependência financeira e violência em Porto Alegre, RS**. Porto Alegre, 2010. Disponível em:

http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278279902_ARQUIVO_Cheron_Sever o.pdf. Acesso em: 14 de mar 2022.

CUNHA, B. M.; Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero. XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR, 2014. Disponível em: http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf. Acesso em: 18 nov. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Domestica**: Leii Maria da Penha (Lei11. 340/2006), comentada artigo por artigo. 2.ed.rev.atual. eampl., ed. Revista dos Tribunais, São Paulo 2008.

DIAS, Débora. "Independência ou Morte?" – Quando a Dependência Emocional Interfere nas Relações. Disponível em: https://comportese.com/2013/07/25/independencia-ou-morte-quando-a-dependencia-emocional-interfere-nas-relacoes/. Acesso em: 17 mar 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. FARAH, M. Gênero e políticas Públicas. RevEstudFem, Janeiro, 2004.

INTERAMERICANA, convenção. Para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Disponível em: http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm. Acesso em: 01 de abril de 2022.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html. Acesso em: 17 nov.2021.

JUSTIÇA, Conselho Nacional. Violência Doméstica: **tornozeleiras garantem cumprimento de medidas protetivas**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/violencia-domestica-tornozeleiras-garantem-cumprimento-de-medidas-protetivas/. Acesso em: 01 de abril de 2022.

MAGALHÃES, Lívia. A culpabilização da mulher, vítima de estupro, pela conduta do seu agressor. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/27429/a culpabilizacao-da-mulher-vitima-de-estupro-pela-conduta-do-seu-agressor. Acesso em: 15 nov.2021.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar.** 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ROSA FILHO, Cláudio Gastão da. **Crime passional e Tribunal Do Júri.** Florianópolis: Habitus, 2006.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SECRETÁRIA DA SAÚDE. **Tipologia da violência**. Disponível em: https://www.cevs.rs.gov.br/tipologia-da-violencia. Acesso em: 18 nov.2021.

SOUZA, Sergio Ricardo de. Comentários a lei de combate a violência contra a mulher - Lei Maria da Penha 11.340/06: Comentários Artigo por Artigo, Anotações, Jurisprudência e Tratados Internacionais. 2. ed. Rio de Janeiro: Juruá, 2009, p. 140.

VIVA, psicologia. **Relacionamento abusivo: por que não consigo deixar quem me despreza?**. Disponível em: https://blog.psicologiaviva.com.br/ao-relacionamentoabusivo/#:~:text=Primeiramente%200%20relacionamento%20abusivo%20come%C3%A7a,pr%C3%B3prio%20bem%E2%80%9D%3B%20deste%20modo%. Acesso em: 03 de mar.2022.